

# Direito à diferença: um reconhecimento legal

Carlos Roberto Jamil Cury\*

## Resumo

O trabalho pretende registrar como a Constituição Federal de 1988, a nova lei da educação do Brasil e outras normas asinalam o direito à diferença. As normas asseguram a igualdade como princípio e por isso resguardam a diferença em especial a que reconhece negros, índios e brancos como constituidores da nacionalidade.

## Palavras-chaves

Constituição, igualdade, diferença, LDB.

## Abstract

This paper intends to register how the 1988 Brazilian Constitution and other laws establish the right to difference. The laws assure equality as a principle and because of that recognise indians, whites and blacks as nationality constituents.

## Key-words

Constitution, difference, equality, LDB.

\* Professor titular da Faculdade de Educação da UFMG.

O objetivo desta apresentação é o de expor como a Constituição Federal de 1988, a nova lei de educação do Brasil e outras leis consignaram a diferença enquanto direito cultural. Para isto buscar-se-á trazer alguns elementos histórico-sociais de como este direito se tornou parte da ordem jurídica. A perspectiva que enfatiza o papel dos sujeitos sociais nas mudanças relativas à ordem jurídica em geral não visa apreender somente como esta realidade se apresenta. Ela também aspira responder à pergunta de como esta realidade foi produzida.

Com efeito, os fatos históricos observados no final da década de 70 nos fazem ver que a complexidade da sociedade brasileira, aliada a um sistema perverso de distribuição de riqueza e de poder, vai impulsionando a busca pela democracia como lugar das regras do jogo e como campo de direitos e deveres. A sociedade ansiava por uma nova legitimidade que validasse uma outra legalidade cuja expressão jurídica emanasse do Estado de Direito. Ipso facto, se impunha a derrubada do arbítrio imposto pela violência institucional e pela legalidade existente em vista da instauração de uma nova ordem jurídica. E, por meio dela, os sujeitos sociais procurariam replantar direitos tolhidos e conquistar novos direitos. Estes atuariam como instrumento de acesso a vários bens sociais necessários para uma vida digna e participativa. Não bastava a conquista fatural de direitos sociais, era preciso justamente o de *poder formalizar em lei* os espaços conquistados na prática social e generalizá-los sob a forma de direito. Cidadania, lei e democracia passam a se converter em bandeira de lutas unificadas.

A ditadura militar instalada desde 1964 havia cerceado uma prática social que aspirava modificar a estrutura de classes fosse ela calcada no conceito de nação autônoma e independente, fosse ela baseada no conceito de lutas de classes. Semelhante cerceamento se deu com relação às

teorias críticas as quais sofreram um silenciamento acompanhado do "vigiar e punir". Em muitos casos os limites da ditadura foram a tortura e o extermínio. Assim, as lutas pela democracia, nos anos 70, de certo modo, são a recuperação de alguns anseios das décadas anteriores mas sob outras vias de pressão social.

A comemoração dos 25 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, da qual o Brasil foi um dos primeiros signatários em 1948, foi um momento importante para que os grupos de resistência à ditadura passassem a defender os direitos ali proclamados como defesa de pessoas presas exiladas e crítica à situações concretas de desrespeito aos mesmos. Os Direitos Humanos deixam a ser vistos como "letra morta" (na perspectiva conservadora) ou como "direitos burgueses" (em uma das vertentes do marxismo). Eles passam a ser vistos por uns como estratégia e por outros como valores inalienáveis. E por todos como um combate à ditadura. Não se pode esquecer que, durante o governo Carter nos Estados Unidos, houve uma pressão em prol dos direitos humanos e o país não queria aparecer nas listas de organismos internacionais. Se a defesa do Direito passa a ser uma tribuna de resistência em favor da democracia, com mais força há de ser a defesa dos direitos humanos. Esta defesa incorpora, inclusive, uma função pedagógica.

*A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser um reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> CHAUÍ, Marilena.  
Direitos Humanos e medo.  
In: RIBEIRO FESTER, C.  
(org.). *Direitos Humanos e...*  
São Paulo: Brasiliense,  
1989, p.20.

Este reconhecimento do direito e da lei, dentro de um Estado de Direito, não será abandonado e irá se impondo como uma espécie de eixo fundamental da luta pela democracia e da conquista de novos direitos.

Por outro lado, muitos torturados, resistindo às dores e aos torturadores, não cessavam de gritar: *sou um ser humano!* E o eco destes gritos impactará muitas famílias, sua vizinhança, seu bairro. Ainda que por caminhos perversos, a subjetividade insurgente repõe sua entrada no campo político enquanto titular de direitos inalienáveis.

A prática deslocava-se para a necessidade de afirmação positiva do que, mais tarde, se (re)conheceria como os direitos civis e, entre eles e em primeiro lugar, o reconhecimento da *dignidade da pessoa humana*.

Em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, criaram-se redes ecumênicas de defesa dos Direitos Humanos reunindo católicos, protestantes e judeus, tendo à frente importantes dirigentes religiosos, na defesa do *princípio do direito à vida*. Da defesa da dignidade da pessoa humana como ser individual e livre passou-se a uma consciência mais larga dos direitos civis sob a forma de repúdio a estas e tantas outras formas de discriminação atentórias à Declaração dos Direitos do Homem. Vedadas as práticas revolucionárias e as críticas teóricas ao sistema capitalista e suas correspondentes lutas de classes, as práticas e as críticas se dirigem, agora, para aspectos antes considerados epifenômenos das relações sociais de produção ou do imperialismo. Não haveria, dentro deste ponto de vista, a solução dos primeiros sem a resolução dos segundos.

É nesse momento que a desigualdade, entranhada no país desde seus primórdios, passa a ser vista e entendida sob duplo prisma. De um lado, as estatísticas reveladas por órgãos de pesquisa oficial como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou sindical como o Departamento Intersindical Estudos Sociais e Econômi-

cos (DIEESE) mostram os efeitos sociais da brutal concentração de renda. Os indicadores se tornam instrumentos de denúncia de situações perversas. De outro lado, outros indicadores sociais apresentavam categorias de “oprimidos” como os “mais oprimidos”: negros, migrantes, mulheres, índios e moradores das periferias urbanas.

Esta última forma de denúncia confirmava não só um país sob o sistema de classes sociais como também a permanência de uma estrutura hierárquica em que “superiores” se afirmavam sobre “inferiores” os quais, a cada instante, tinham que provar sua idoneidade e identidade (por exemplo mostrando documentos) e com isto “reconhecer” uma situação de dependência e inferioridade.

Mas outros deslocamentos também se processavam. Ao lado do virtual desaparecimento dos antigos partidos políticos, do extermínio dos movimentos armados, do controle das fontes de informação, os “oprimidos” e os que tomavam seus pontos de vista com vistas à construção de uma nova ordem social, recusam a “guerra de movimento” e passam a defender a “democracia como valor universal”.<sup>2</sup> Os comunistas, sobretudo de inspiração gramsciana, ainda que postos na clandestinidade, foram os grandes incentivadores da formação de uma frente político — ideológica contra a ditadura.

A democracia, neste caso, passou a ser buscada através da “guerra de posição” da qual fazem parte os direitos civis<sup>3</sup>. Neles, a dignidade da pessoa humana implicava não só a crítica às discriminações, como a busca de modos de superá-las. Deste modo, se a atuação do assim chamado “novo sindicalismo” nascido na “República” de São Bernardo forçava a abertura política e melhorias salariais, as minorias oprimidas se põem em marcha dentro de uma sociedade hierarquizada. Estas últimas se batiam pelo reconhecimento de suas opções e/ou situações na crítica aos preconceitos, discriminações e desigualdades em busca do estabelecimento de

<sup>2</sup> Título de um livro que ficou célebre e escrito por autor de esquerda, influenciado pelo pensamento de Antonio Gramsci. COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal*. É inegável o papel dos intelectuais tanto na denúncia da ditadura e seus modos de sustentação como na assinalação de vias de saída para um Estado de Direito.

<sup>3</sup> Cumpre distinguir, os direitos civis dos direitos cívicos. Os direitos civis são os inalienáveis ao indivíduo enquanto ser humano, os direitos cívicos são aqueles voltados a aspectos dos direitos políticos ou mesmo ao nobre devotamento a valores morais coletivos.

um princípio ético mais elevado, no caso, a inclusão na ordem jurídica do direito à diferença.

É verdade que boa parte destes lugares nesta "guerra de posição" são associações supra — partidárias como associações científicas, igrejas, organizações jurídicas, revistas e periódicos "nânicos". Grupos de interesse nos bairros se movem na reivindicação por transporte, asfalto, escola e luz entre outros. Outras lutas concernem o trabalho de mulheres, a situação de negros, a destruição do verde, a poluição dos rios e a falta de lazer. Estas associações são lugares nos quais a consciência social dos implicados cresce em objetividade da reivindicação e em reconhecimento da dignidade de si.

Não se pode negar que o único partido de oposição permitido e tolerado, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), teve importante papel no cenário social através do encaminhamento político-parlamentar da ânsia por um Estado Democrático de Direito. Embora os direitos políticos fossem reclamados por todos os segmentos, serão os novos movimentos de esquerda e as facções gramscianas do partido comunista os mais ardentes defensores da abertura política. Afinal estes últimos sempre foram vítimas de preconceitos seculares e de cassações e perseguições.

A (re)conquista da democracia política e a plenitude dos direitos civis definiam a mudança ansiada por todas as correntes e movimentos sociais.

Esta verdadeira rede de oposições ao regime ditatorial, seja no terreno teórico, seja no terreno prático, vai se afirmando unificadamente pela abertura do sistema político. Este campo unificado não impede que cada segmento oposicionista, a partir de terrenos específicos, criasse uma consciência mais autônoma e mais precisa de si em torno de outros valores entre os quais os culturais.

*A questão cultural passa, assim, a ser introduzida nos debates dos movimentos negros seguindo outras ori-*

*entações. O protesto racial deveria ser formulado "em todos os meios onde o negro vive": partidos políticos, sindicatos, organizações religiosas, bairros, comunidades, nas escolas, e assim por diante.(p.95) <sup>4</sup>*

O clima geral ansiava tanto por um "guarda-chuva" que protegesse os direitos comuns — universais — como por salvaguardas contra todas as formas de discriminação. Da abertura política se esperava, o acesso igualitário (portanto universal) aos bens socialmente produzidos. Mas, com ela se contava o reconhecimento da pessoa humana em suas diferenças específicas enquanto subjetividade. E, enquanto subjetividades que compartilharam de situações discriminatórias face ao gênero, à etnia, à procedência elas se reúnem em movimentos sociais de reivindicação e proposição.

A abertura política, em que pese o insucesso imediato do movimento "diretas-já em prol da eleição universal para a presidência da República, teria como estuário a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte (ANC). Neste momento, a agudização da defesa do Estado Democrático de Direito torna possível visualizar melhor de que "nicho" social cada grupo fala, pois cada qual se organiza melhor para buscar inserir na Constituição seus princípios. Desse modo se garantem os direitos da propriedade, da igualdade, da liberdade e também os da diferença.

Ora, como todo este estuário desaguou na Constituição?

A Constituição formaliza em si como Lei Maior algo que os sujeitos sociais já defendiam e em certo sentido haviam conquistado na prática. Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 vai incorporar em seu Preâmbulo, entre outros princípios, o de assegurar no Brasil uma "sociedade fraterna e pluralista".<sup>5</sup>

O art. 1º da Constituição assinala como um dos fundamentos do "Estado Democrático de Direito" a "dignidade da pessoa humana" e o "pluralismo político". O art. 3º afirma ser "objetivo

<sup>4</sup> GONÇALVES, L.A. O., SILVA, P.B. Gonçalves e. *O jogo das diferenças: o multiculturalismo e seus contextos*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

<sup>5</sup> O princípio da fraternidade simboliza a igualdade universal dos "irmãos" (frater) e o do pluralismo (plus = mais que um) já sinaliza a diferença. Pode-se ler aqui uma relação dialética entre "o todo e as partes" no interior de uma sociedade democrática.

fundamental" da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".<sup>6</sup> O art. 4º estabelece como princípio o "repúdio ao terrorismo e ao racismo".

O art. 5º é uma longa e saudável lista de incisos na defesa dos direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre os 77 incisos que o compõem, dentro das finalidades deste texto, cumpre destacar os seguintes:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;<sup>7</sup>

De acordo com este artigo, as normas nele definidas tem aplicação imediata.<sup>8</sup> Estes direitos, segundo o art. 60 da Constituição, não podem ser objeto de emenda constitucional e o a própria Constituição prevê entre as funções do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (art. 127).

O art. 34 possibilita a intervenção da União nos Estados e Municípios que não assegurarem a observância dos "direitos da pessoa humana". De mais a mais, eles não excluem outros direitos e garantias fundamentais assinados pelo Brasil em tratados internacionais.

Ao lado da defesa contra os atentados à dignidade da Pessoa Humana, há outros direitos especificados no capítulo dos Direitos Sociais e listados

no art. 6º. O inciso XX deste artigo reconhece direitos específicos das mulheres no mercado de trabalho, o inciso XXX proíbe diferença de salários por "motivos de sexo, idade, cor ou estado civil" e o inciso XXXI proíbe a discriminação de salário e de critérios de admissão por alguém que seja "portador de deficiência". Este último inciso reserva "percentual dos cargos e dos empregos públicos" para portadores de deficiência. O trabalho de menores é proibido antes dos 16 anos, a fim de que possam cumprir a escolaridade obrigatória.<sup>9</sup>

O art. 14, ao incluir os direitos políticos, possui o seguinte caput:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

A candidatura a postos de representação política é universal, exceto alguns limites de idade para certos cargos, ou interdições penais ou no caso específico de determinados cargos cabíveis exclusivamente a brasileiros natos.

O capítulo voltado para a Educação, por sua vez, garante, no art. 206, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas. O art. 210, referindo-se aos currículos, pede respeito aos "valores culturais e artísticos, nacionais e regionais".

Do capítulo reservado à Cultura, vale a pena a reprodução integral do art. 215:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

É a Constituição reconhecendo segmentos étnicos como segmentos

<sup>6</sup> Ver a este respeito o Programa Nacional dos Direitos Humanos no Decreto n. 1904 de 1996.

<sup>7</sup> As leis n. 7.716 de 5.1.1989 e a lei n. 9.459 de 13.5.1997 regulam os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Já a lei n. 8.081 de 21.9.1990 estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceitos de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. O Decreto n. 40 de 15.2.1991 reforça a condenação à tortura e o Decreto Legislativo n. 26 de 22.6.1994 visa a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres.

<sup>8</sup> Pelo inciso LXXI concede-se o mandato de injunção quando a efetivação de um destes direitos se torne inviável por falta de norma reguladora. Isto coloca na mão dos sujeitos um instrumento jurídico importante na defesa de seus direitos individuais e coletivos.

<sup>9</sup> O artigo abre exceção para aprendizes que tenham completado 14 anos.

nacionais na medida em que são fontes da cultura nacional.

Na mesma linha, o art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial” que se reportam aos “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Entre estes bens, a Constituição indica “as reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

O capítulo sobre o Meio — Ambiente toma a diversidade ecobiológica como constitutiva da riqueza nacional.<sup>10</sup> Há um capítulo voltado para a especificidade da criança, do adolescente e do idoso.<sup>11</sup>

O capítulo sobre os Índios reconhece “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam... Na defesa de seus direitos e interesses, “suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo...”

Enfim, o art. 242, no seu & 1º, diz que o “ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), Decreto n. 1.904 de 1996 estimula “que os livros didáticos enfatizem a história e as lutas do povo negro na construção do nosso país, eliminando estereótipos e discriminações” e que se assegure às sociedades indígenas “uma educação escolar diferenciada, respeitando seu universo sociocultural” e que na educação escolar haja uma tal divulgação da peculiaridade destas sociedades como forma de “eliminar a desinformação (uma das causas da discriminação e da violência contra os indígenas e suas culturas)”.

Estes dois dispositivos se coadunam com aquele expresso no capítulo da Educação conforme art. 210, & 2º.:

“O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

O citado Programa, no tópico referente à proteção do direito a tratamento igualitário perante a lei, incentiva “a inclusão da perspectiva de gênero na educação... nas diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover mudanças na mentalidade e atitude e o reconhecimento da igualdade de direitos das mulheres...”

A lei no. 9.394/96, a lei de diretrizes e bases da educação nacional, também reafirma o princípio do direito à diferença complementar e recíproco ao conjunto dos direitos comuns inerentes à igualdade.

Assim, o art. 3º reafirma vários princípios constitucionais entre os quais o pluralismo. A lei introduz a referência à “tolerância” como princípio da educação tanto quanto “a gestão democrática” como princípio inerente ao ensino público. O art. 4º reconhece a necessidade de atendimento diferenciado “aos educandos com necessidades especiais” e adequação às condições peculiares de jovens e adultos que queiram se escolarizar. Tal especificidade é reposta nos art. 37 e 38.

Idêntica assinalação recobre o campo da educação em zonas rurais, de acordo com o art. 28 da lei.

O art. 26, no seu & 4º, é muito claro quando fala do ensino de História do Brasil nas escolas retomando princípio constitucional. Dever-se-á levar em conta, neste ensino, “as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.”

Os índios também foram contemplados com os art. 78 e 79. Além de repor o respeito às suas línguas maternas, o inciso I deixa claro que os poderes públicos deverão “proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências”. Mas ao mesmo tempo deve-se garantir, quando eles o quiserem, o acesso aos recursos da

<sup>10</sup> Segundo Bobbio (1992), este direito se refere à extensão da “esfera do direito à vida das gerações futuras” (p.63) pela preservação do meio ambiente, dos animais e pela extinção das armas destrutivas. A biodiversidade contém uma variedade de espécies necessária para a qualidade de vida do planeta e para o equilíbrio do ecossistema. Ver BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>11</sup> Sobre a criança e o adolescente, cf. o Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069 de 13.7.1990. Além disso, a Constituição proibe o trabalho de menores de 16 anos, ou de 14 no caso de aprendiz, de acordo com o art. 7º.

sociedade nacional. O material didático a ser produzido, sob estes princípios, também deverá ser diferenciado. Estes princípios estão em consonância com o art. 27, inciso II que assume a pluralidade ao especificar que *as condições de escolaridade dos alunos* devem ser consideradas como constantes das diretrizes gerais de todos os conteúdos curriculares.

É neste contexto de abertura que a Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e outras leis deram um passo significativo na passagem de princípios gerais para o reconhecimento das especificidades. Em termos gerais, há um deslocamento do "Príncipe" para o "Cidadão" com seus direitos e deveres individuais e coletivos.

Vê-se, pois, que a **pluralidade**, seu reconhecimento positivo e a enfática condenação a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito são fundamentos de nossa Lei Maior. A pluralidade subsume a dimensão da **diversidade cultural**, própria da coexistência de registros diferenciados em nossa formação histórica. A pluralidade ora é o pluralismo político, ora é a liberdade de expressão, ora é aquela que veda o estabelecimento de cultos por parte do Estado, no art. 19. Se o Estado viesse a assumir uma religião, ele estaria determinando o espaço da liberdade de expressão, de culto e de consciência, reduzindo o da diversidade de cultos e se determinando não como um ente público mas como um ente privado. Desse modo, abre-se a possibilidade de se pensar a laicidade dentro de um quadro plural em que proteção e reconhecimento do diverso não significa tomar partido de um culto ou qualquer outro segmento. Ela é o reconhecimento positivo da diferença.

Mas a pluralidade é também diversidade cultural. As reiteradas assinações constitucionais de um país que pode se beneficiar de múltiplas culturas que por aqui passaram e continuam a passar são outros tantos indicadores de valorização da diversidade.

Esta tomada axiológica se justifica porque através dela se reconhece a complexidade do real e seu caráter matizado. A identificação histórica de várias culturas presentes no país não significa uma amálgama entre elas ou o esquecimento no modo como elas se encontraram em distintas circunstâncias históricas ou mesmo tomar partido de uma delas em detrimento de outras. Daí a condenação ao racismo e ao preconceito existentes no Brasil. A relação entre condenação a práticas discriminatórias e a afirmação de direitos foi posta em evidência por Bobbio (1987). Para ele, a valorização afirmativa da pluralidade ganha substância cada vez que ela serve para pôr abaixo uma discriminação baseada em qualquer modalidade de preconceito. É neste sentido que ele aponta para uma dialética entre liberdade e igualdade:

*Considero liberdade socialista por excelência aquela que, liberando, iguala e iguala quando elimina uma discriminação; uma liberdade que não somente é compatível com a igualdade, mas que é condição dela.* (p.23)<sup>12</sup>

A democracia supõe tanto a igualdade para o que é igual ou que deve ser igual, quanto a consideração positiva da diferença como reveladora da profunda riqueza de que se revestem todos os seres humanos, desde que tal diferença se expresse na matriz igualitária do ser humano.<sup>13</sup> Retomando Aristóteles, pode-se dizer que o ente é a síntese aberta entre o ser e o modo de ser. É este o entendimento que se pode ter do texto constitucional e da lei de educação.

Todas as formas impeditivas da igualdade, tomadas pelo ângulo da uniformidade, ignoram o valor das diferenças ou as condenam aos estreitos espaços do privado, terminam em regimes autoritários, ditatoriais ou mesmo totalitários. Por outro lado, a excessiva consideração das diferenças pode redundar no oposto de sua valorização

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. Reformismo, socialismo e igualdade. *Novos Estudos*, n. 19, São Paulo, CEBRAP, dezembro, 1987.

<sup>13</sup> O racismo e todos seus correlatos nascem do não - reconhecimento da igualdade e da dignidade de todos os seres humanos.

isto é como o não-enriquecimento do ser social do homem. Algo que se pode verificar em sociedades tomadas por fundamentalismos ou crispações identitárias de qualquer espécie nas quais como diz Rouanet (1994) domina a ontologização da diferença. É o mesmo autor que defende o que ele chama *universalismo concreto*.

*A utopia iluminista é a de uma ética fundada na razão, voltada para a felicidade, capaz de julgar e criticar o existente, e tendo como telos uma comunidade argumentativa sem fronteiras, em que a igualdade não signifique nivelamento e em que a universalidade não leve à dissolução do particular. (p.162)<sup>14</sup>*

A vivência histórica de situações autoritárias e colonialistas em que tanto o "o uno como o múltiplo" só tinham legitimidade enquanto expressões permitidas pelas oligarquias assumiu sempre contornos de violência, cujos efeitos ainda lançam seu peso antidemocrático sobre muitas manifestações culturais como as dos negros e dos índios. Estas tiveram que encontrar caminhos silenciosos ou encobertos para fazer valer sua expressividade. Um caminho de futuro superador não pode ignorar estas condições do presente nas quais a violência ainda se manifesta.

Fica clara a opção da Constituição Federal de 1988 e, à sua luz, a da nova lei de diretrizes e bases da educação nacional e de outras leis infra-constitucionais em considerarem a diferença como constituinte do princípio da pluralidade. A inserção da diferença na Constituição e nas outras leis, não se deveu a uma luz especial de uma comissão de sábios ou a uma doação magnânima de elites compadecidas ou de déspotas esclarecidos. A conjugação complementar, recíproca e dialeticamente relacionada da diferença com o princípio da unidade essencial igualitária entre todos os homens decorre de pressões conscientes feitas por grupos sociais que, de longa

data, foram objeto de violência seja ela econômica, política ou cultural, seja ela física ou simbólica.

Uma Constituição é o conjunto de regras fundamentais que regem a organização geral de um país. Mas uma "Constituição Civil", segundo Kant, não pode estar em desarmonia com o direito que os homens possuem de se dar uma lei na qual se reconheçam como sujeitos condição fundamental de obediência a ela. Certamente que a inscrição de um princípio em uma Constituição é mutável de acordo com situações históricas específicas. No caso destas inserções em lei, foi a pressão dos grupos cujas peculiaridades humanas foram violentadas por não serem positivamente consideradas, que fez nascer um movimento de recusa e de afirmação. Recusa à discriminação e ao preconceito, afirmação de uma nova subjetividade enfim reconhecida na qual o outro é posto como igual e portanto *participante* das decisões. Um primeiro passo foi a inscrição, na ordem jurídica, da **condenação** ao racismo e outras modalidades de etnocentrismo. Mas a mera negação não gera automaticamente a positividade. Esta tem de ser construída. Esta construção foi se consolidando entre limitações e contradições e encontrou um espaço de **afirmação**, no âmbito do direito constitucional brasileiro, justamente quando conceitos considerados mais amplos estavam proibidos de se manifestar. Tal é o sentido de uma "democracia ascendente" no sentido que lhe dá BOBBIO<sup>15</sup> quando este afirma ser a democracia subversiva porque ela destrói a exclusividade de uma concepção descendente do poder. O grau de participação dos grupos sociais em movimentos tendentes a afirmar a democracia e, no seu interior, suas diferenças, traduziu esta concepção ascendente. Por isso ela é também uma "invenção democrática" no sentido atribuído por LEFORT<sup>16</sup>. Este movimento inventivo prossegue no sentido de uma afirmação positiva do direito à diferença sob a égide de uma **generalização** em lei. Embora visto como **direito**

<sup>14</sup> ROUANET, Sérgio Paulo. Dilemas da Moral Iluminista apud NOVAES, Adauto (org) *Ética*. São Paulo: Cia das Letras, 1994.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

<sup>16</sup> LEFORT, Claude. *A invenção democrática*. São Paulo: Brasiliense, 1983.



**de minorias**, ele na verdade, é uma generalização porque inscrito em lei nacional. É verdade que, em parte ele já eram reconhecido em função do consentimento dado pelo Brasil como parte signatária em vários Tratados Internacionais. E aqui se realiza um outro momento do reconhecimento de direitos.

*Além de processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos... Esta especificação ocorreu com relação ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre o estado normal e estados excepcionais na existência humana. (p.62) <sup>17</sup>*

Pode-se acrescentar que a especificação, como direito à diferença multicultural, ocorreu no Brasil como **produto** na Constituição Federal de 1988 e, sob sua égide, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 a partir de **processos** conduzidos por **sujeitos sociais** que imbuídos de uma outra consciência política tomaram o caminho de uma "democracia ascendente" como estratégia de pressão para não só garantir um Estado Democrático de Direito e inscrever na Constituição, de modo claro e distinto, direitos concernentes a valores culturais espezinhados no passado e de outros valores culturais. Estes, sem prejuízo dos valores gerais e comuns como o da igualdade de acesso e igualdade de oportunidades, se traduziram na afirmação positiva do direito ao reconhecimento da pluralidade cultural

e, no âmbito da educação, em normas para sua efetivação dentro das peculiaridades do espaço e dos objetivos da educação escolar.

Neste momento é preciso ousar um pouco e dizer que o direito constitucional do Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, transformou a equação do século 19 em que a um só Estado correspondia uma só nação e a uma só cultura por vezes baseada em uma herança étnica comum. Nosso direito constitucional está em vias de afirmar um Estado que reconhece várias heranças culturais e várias heranças étnicas. E neste sentido o país está em vias de propor uma nova maneira de dizer a laicidade como uma nova forma de "viver em conjunto: iguais e diferentes". Por esta via o assim denominado pluralismo jurídico encontra tendências e caminhos dentro da nossa atual Constituição.

Estes princípios, se convertidos em práticas de cuja intencionalidade nasceram, podem contribuir para a criação de novas subjetividades rompedoras com o sentimento de inferioridade ou de superioridade e assim possibilitem uma visada do outro como igual e diferente, uno e múltiplo.

A efetivação destes princípios se mede por fatos e não apenas por normas legais ainda que imperativas. Este é um caminho difícil. Parece que, no Brasil, é menos difícil derrubar ditaduras do que construir uma sólida democracia. A ética de reconhecimento, tal como inscrita na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é um sinal de uma *possibilidade melhor* em vista de uma prática democrática que incorpore a riqueza sociocultural como espaço consciente e escolhido de sujeitos que se tornam tão iguais quanto diferentes.

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* Rio de Janeiro: Campus, 1992.

